PROCESSO Nº	TC/ 005341/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADO (A)	NAIDE PEREIRA LEMOS
PROCURADOR	EDUARDO SANTOS ROLENBERG CÔRTES- PARECER Nº 817/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 39.958 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL, PARA FINS DE REGISTRO – REGIME DA REVISÃO ANUAL – REGISTRO TÁCITO - DECISÃO UNÂNIME.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pensão Previdenciária por Morte nos termos da (Portaria nº 1249, de 10/02/2015), concedida a **NAIDE PEREIRA LEMOS**, viúva beneficiária do ex-segurado, **Emi Vieira dos Santos**, servidor ativo, ocupante do cargo de vigilante, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde, óbito ocorrido em 12 de setembro de 2014, consoante certidão emitida pelo Ofício Único do Distrito de Muribeca/SE, no **percentual de 100%,** com valor total da pensão de **R$ 1.225,69 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos)**, com direito a **revisão anual**, previstos no artigo 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

A interessada, por meio do Requerimento de Pensão por Morte, solicitou o benefício ao Diretor do Departamento de Previdência do SERGIPE-PREVIDÊNCIA, em 26/09/2014 (fl. 1), procedendo à juntada dos documentos imprescindíveis à devida formalização do processo e à verificação dos requisitos legais essenciais para o consequente registro da pensão concedida.

A Coordenadoria Técnica oficiante, opinou reconhecendo a legalidade e consequente registro da Pensão por Morte**,** concedida a **NAIDE PEREIRA LEMOS**, viúva beneficiária do ex-segurado, **Emi Vieira dos Santos** no percentual de **100%,** no valor total da pensão de **R$ 1.225,69 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos),** entretanto o entendimento da Coordenadoria versa sobre

Arquivo assinado digitalmente por MIGUEL ANJO PEREIRA DOS SANTOS:06101038572 em 28/03/2023 11:30:08
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:43:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/03/2023 09:17:11

a impossibilidade de incorporação da rubrica **"VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA",** em atenção ao disposto na Emenda Constitucional nº 20/98, bem como em relação ao caráter transitório da referida rubrica que não integra o conceito original de remuneração dos servidores, ciente da necessidade da instauração de procedimento de Incidente de Inconstitucionalidade para realizar o questionamento da rubrica em comento, segundo o disposto no art. 74 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ratificamos nosso entendimento já constante em outros Pareceres Jurídicos.

Diante do novo entendimento do STF **(repercussão geral – Tema 445),** observa-se que o prazo de 5 (cinco) anos, caracteriza-se como prazo fatal para a revisão dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, com vistas à observância dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Após o decurso desse prazo, deverá ocorrer o **registro tácito** do ato na forma em que se apresenta, com direito a **revisão anual**, na forma dos arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

II. DOS PROVENTOS

A remuneração do ex-segurado no mês anterior ao óbito correspondia ao valor de **R$ 1.225,69 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos)**, consoante demonstrativo de pagamento (fl. 5) a seguir detalhado:

Vencimento efetivo	R$ 1.206,09
Vantagem Pessoal Incorporada	R$ 19,60
Total	**R$ 1.225,69**

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

De acordo com o Instituto de Previdência, a viúva faz jus à pensão por morte com valor total correspondente à **R$ 1.225,69 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos),** conforme planilha constante à fl. 23, calculado na forma do art. 54, II da LC 113/2005.

Frise-se que ficou estabelecido como termo inicial de pagamento a data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I, da LC 113/2005. Vejamos:

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:43:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/03/2023 09:17:11

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO
NAIDE PEREIRA LEMOS	Viúva	100%	**R$ 1.225,69**	**12/09/2014**

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 817/2022, da lavra do Procurador, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da Pensão por Morte, concedida a **NAIDE PEREIRA LEMOS**, viúva beneficiária do ex-segurado, **Emi Vieira dos Santos**, no **percentual de 100%,** com valor total da pensão de **R$ 1.225,69 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos),** com a **inclusão da rubrica "VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA"** e com a **(repercussão geral – Tema 445)** terá direito ao **registro tácito** e **revisão anual**, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

É o relatório.

IV. VOTO

Considerando o entendimento desta Corte de Contas e coadunando *in totum* com o Parecer do Procurador **VOTO** pela Legalidade da Pensão por Morte, concedida a **NAIDE PEREIRA LEMOS**, viúva beneficiária do ex-segurado, **Emi Vieira dos Santos**, servidor ativo, ocupante do cargo de vigilante, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde, no **percentual de 100%,** com valor total da pensão de **R$ 1.225,69 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos),** com a **inclusão da rubrica "VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA"** e com a **(repercussão geral – Tema 445),** deverá ocorrer o **registro tácito** do ato na forma em que se apresenta, com direito a **revisão anual**, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:43:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/03/2023 09:17:11

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 15/03/2023, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão por Morte (Portaria nº 1249, de 10/02/2015), concedida a **NAIDE PEREIRA LEMOS**, viúva beneficiária do ex-segurado, **Emi Vieira dos Santos**, servidor ativo, ocupante do cargo de vigilante, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde, óbito ocorrido em 12 de setembro de 2014, consoante certidão emitida pelo Ofício Único do Distrito de Muribeca/SE, no **percentual de 100%,** com valor total da pensão de **R$ 1.225,69 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos),** com a **inclusão da rubrica "VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA"** e com a **(repercussão geral – Tema 445),** deverá ocorrer o **registro tácito** do ato na forma em que se apresenta, com direito a **revisão anual**, com fulcro no art. 40, § 7º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005.

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	%	VALOR	INÍCIO
NAIDE PEREIRA LEMOS	Viúva	100%	**R$ 1.225,69**	**12/09/2014**

Participaram do Julgamento: a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator), e o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 29 de março de 2023.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:43:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/03/2023 09:17:11

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:53
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:43:36
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/03/2023 09:17:11